

**Súmula: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## **CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao Ensino Superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Telêmaco Borba.

**Art. 2º** Compete à TBTRAN, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do Transporte Escolar.

**Art. 3º** Mediante outorga de permissão concedida pela TBTRAN, O Transporte Escolar será executado:

- I. por motoristas profissionais autônomos;
- II. por empresas individuais;
- III. por empresas coletivas.

## **CAPÍTULO II – Dos Permissionários e dos Condutores de Veículos**

### **Seção I – Dos Permissionários**

**Art. 4º** Para operar o Transporte Escolar o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

- I. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II. estar habilitado nas categorias D ou E;
- III. possuir 02 (dois) anos de experiência profissional;
- IV. possuir bons antecedentes;
- V. ter concluído o curso específico de condutores de veículos;
- VI. ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço;
- VII. estar inscrito no cadastro fiscal do município de Telêmaco Borba;
- VIII. possuir adicional de EAR em sua Carteira Nacional de Habilitação;

**Parágrafo Único.** Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

**Art. 5º** Para operar o Transporte Escolar a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as



seguintes exigências:

- I. estar legalmente constituída;
- II. dispor de escritório com sede e foro em Telêmaco Borba;
- III. dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV. ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

**Parágrafo Único.** A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

**Art. 6º** Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores a TBTRAN expedirá o competente termo de permissão para a exploração do Transporte Escolar.

### **Seção II - Dos Condutores e Veículos**

**Art. 7º** Os condutores de veículos contratados pelos permissionários e os transportadores autônomos serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores mantido pela DMSPT/TBTran.

**Parágrafo Único.** Fica proibido ao condutor e auxiliar fumar no interior do veículo.

**Art. 8º** A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II. possuir adicional de EAR em sua Carteira Nacional de Habilitação
- III. certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- IV. certificado de conclusão do curso específico para condutores;
- V. alvará de localização para condutor autônomo.

**Art. 9º** Aos inscritos será fornecido Certificado de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

**Art. 10.** Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do Transporte Escolar.

### **CAPÍTULO III – Dos Veículos**

**Art. 11.** Somente veículos do tipo camioneta, ônibus ou microônibus poderão ser utilizados no Transporte Escolar, devendo, conforme o tipo, apresentar as seguintes características:

- I. se do tipo camioneta, deverá possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;
- II. se dos tipos ônibus ou microônibus, deverá possuir ao menos uma porta além da porta de entrada e da saída de emergência.

**Art. 12.** Os veículos utilizados no Transporte Escolar deverão:

- I. ser pintado com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o

- 
- dístico "Escolar", em letras pretas;
  - II. possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
  - III. estar especialmente licenciado para tal finalidade;
  - IV. atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

**Parágrafo Único.** Quando o veículo for utilizado no Transporte Escolar de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I deverá ser, branca, removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".

**Art. 13.** O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pela DMSPT/TBTRAN.

**Parágrafo Único.** O aumento do número de veículos que operam no sistema, somente poderá ocorrer mediante procedimento licitatório.

**Art. 14.** A DMSPT/TBTRAN procederá vistoria semestral em todos os veículos utilizados no Transporte Escolar, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento e de outros órgãos.

**Parágrafo Único.** A critério exclusivo da TBTRAN, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido.

**Art. 15.** A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 16.** Após a vistoria, a DMSPT/TBTRAN fornecerá um selo que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

**Art. 17.** A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar é fixada em 05 (cinco) anos para camioneta e em 10 (dez) anos para ônibus e micro-ônibus.

**Parágrafo Único.** O veículo substituto só receberá certificado de vistoria para atuar no Transporte Escolar caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente da DMSPT/TBTRAN.

**Art. 18.** Os veículos utilizados no Transporte Escolar obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

## **CAPÍTULO V – Das Penalidades**

**Art. 19.** A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração.

---



- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. suspensão do Certificado de Condutor;
- IV. cassação do Certificado de Condutor; V. suspensão da licença para trafegar; VI. cassação da permissão.

**Art. 20.** Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

**Art. 21.** As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade.

**Art. 22.** Verificada, pela DMSPT/TBTRAN a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão lavradas em formulários denominados Registro de Ocorrência.

**Art. 23.** Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do seu recebimento, em petição escrita dirigida à DMSPT/TBTRAN, órgão julgador de primeira instância.

**Parágrafo Único.** Decorrido sem recurso o prazo previsto, aplica-se às decisões de primeira instância o preceito contido no caput.

**Art. 24.** Se o infrator for motorista empregado do permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

§ 1º Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário.

§ 2º Ao condutor punido com a pena de cassação do seu Certificado, não será emitido novo certificado, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

**Art. 25.** Será sumariamente cassada a permissão para a exploração do Transporte Escolar:

- I. sempre que houver paralisação do serviço por mais de 01 (um) ano, salvo por motivo de força maior, o permissionário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da paralisação;
- II. se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência da TBTRAN;
- III. quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;
- IV. quando ocorrer inobservância do permissionário autônomo.

## CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

**Art. 26.** No transporte escolar de estudantes até a 5º (quinto) ano do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

**Art. 27.** A fiscalização do Transporte Escolar será exercida pela DMSPT/TBTRAN.

**Art. 28.** Para melhor executar sua tarefa de fiscalização a TBTRAN poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

**Art. 29.** O preço a ser cobrado pelo Transporte Escolar será fixado em contrato de prestação de serviços celebrado entre contratantes e contratados.

**Art. 30.** Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios municípios.

**Art. 31.** Os permissionários são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

**Art. 32.** Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de documentos.

**Art. 33.** Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

**Parágrafo Único.** Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

**Art. 34.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 1.106, de 09 de abril de 1997.

Paço das Araucárias, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, \_\_\_\_\_.

  
PREFEITO MUNICIPAL